



DECISÃO AD REFERENDUM

PROCESSO: 00058.520700/2017-15

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA DE AEROPORTOS

1. RELATÓRIO

1.1. OBJETIVO

1.1.1. Trata-se de proposta formulada pela Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos – SRA, com vistas à aprovação do Reajuste Tarifário do Aeroporto Internacional de Viracopos, localizado no município de Campinas/SP, conforme disposto no Contrato de Concessão nº 003/ANAC/2012 – SBKP, referente à concessão dos serviços públicos para a ampliação, manutenção e exploração da infraestrutura aeroportuária.

1.2. INTRODUÇÃO

1.2.1. Nos termos das cláusulas 6.3 e 6.5 do contrato de concessão, abaixo transcritas, os tetos das tarifas aeroportuárias dispostas no Anexo 4 - Tarifas serão reajustados anualmente, tendo como referência a data do reajuste anterior, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro pactuado contratualmente.

"6.3 O reajuste incidirá sobre as Tarifas previstas no Anexo 4 – Tarifas a fim de preservar o equilíbrio econômico-financeiro pactuado, com exceção das tarifas fixadas em percentuais."

(...)

"6.5. Após o primeiro reajuste, as Tarifas previstas no Anexo 4 - Tarifas serão reajustadas anualmente pelo IPCA, tendo como referência a data de publicação do último reajuste, observando-se a seguinte fórmula (...)"

1.2.2. O reajuste deverá seguir a fórmula estabelecida pela cláusula 6.5 do contrato, que prevê o reajuste de preços pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA e a aplicação dos fatores X e Q.

1.2.3. O fator X é o fator de produtividade, aplicado nos reajustes tarifários, que tem como objetivo compartilhar os ganhos de produtividade e eficiência com os usuários. Já o fator Q é o fator de qualidade de serviço, obtido mediante avaliação do cumprimento de Indicadores de Qualidade de Serviço selecionados, conforme disposto no Anexo 2 - Plano de Exploração Aeroportuária. Ambos estes fatores podem afetar de forma positiva ou negativa o resultado do reajuste anual dependendo do desempenho apresentado pela Concessionária.

1.2.4. Cabe esclarecer que houve um aumento de tarifas promovido por esta Agência, por meio da Decisão nº 195, de 22 de dezembro de 2016, com vistas a incorporar o valor correspondente à extinção do Adicional da Tarifa Aeroportuária (ATAERO), conforme dispõe o § 1º do art. 1º da Lei nº 13.319, de 25 de julho de 2016, como segue:

"Art. 1º O Adicional de Tarifa Aeroportuária, criado pela Lei nº 7.920, de 7 de dezembro de 1989, é extinto a partir de 1º de janeiro de 2017.

§ 1º Na data mencionada no caput, a Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) alterará os valores das tarifas aeroportuárias para incorporar o valor correspondente à extinção do Adicional da Tarifa Aeroportuária."

1.2.5. Conforme relatado pela SRA, por intermédio da Nota Técnica nº 78(SEI)/2017/GERE/SRA, de 7 de julho de 2017, os tetos tarifários constantes da Decisão nº 195, de 22

de dezembro de 2016, deverão ser reajustados em julho de 2017, conforme fórmula prevista na cláusula 6.5 do contrato.

1.3. ANÁLISE

1.3.1. *Reajuste Tarifário*

1.3.1.1. Para fins de cálculo do Reajuste Tarifário, foram considerados os seguintes valores:

- inflação acumulada de 2,9986%, correspondente à variação do IPCA entre junho de 2016 e junho de 2017;
- fator Q de -1,30%, produzindo um incremento (bônus) no cálculo do reajuste, e;
- fator X de 2,0008%, produzindo uma redução no cálculo do reajuste.

1.3.1.2. Com base nesses valores, foi calculado um **reajuste de 1,0924%** que deverá ser aplicado sobre os tetos tarifários constantes das Tabelas 1, 1-A, 2, 3, 4, 5 e 6 da Decisão nº 195, de 22 de dezembro de 2016.

1.3.1.3. Ressalta-se que, conforme determina a cláusula 6.5.1 do Contrato de Concessão, os fatores X e Q não se aplicam às **tarifas referentes à atividade de armazenagem e capatazia**, constantes das Tabelas 8, 9, 10 e 12. Nesse caso, os tetos tarifários **serão reajustados apenas pela inflação** acumulada no período, que foi de **2,9986%**.

1.3.1.4. Para fins de esclarecimento, deve ser observado que as Tabelas 7, 11 e 13, constantes da Decisão proposta, não são objeto de reajuste por se tratarem de valores percentuais incidentes sobre valores de referência flexíveis (CIF ou FOB) que refletem o preço da carga transportada, inclusive efeitos inflacionários. A publicação dessas tabelas na Decisão tem como objetivo promover a consolidação do tarifário aplicável à Concessão em um único documento.

1.3.2. *Índice de Preços*

1.3.2.1. No que se refere à correção inflacionária, o Reajuste Tarifário ocorrido em 2016 considerou o IPCA referente ao mês de junho de 2015 e o IPCA referente ao mês de junho de 2016. Dessa forma, o presente reajuste deverá considerar a variação do IPCA no período entre junho de 2016 e junho de 2017.

1.3.2.2. Para o caso concreto, tem-se o $IPCA_{2017}$ – relativo ao nível de preços de junho de 2017 e publicado pelo IBGE em julho de 2017 – correspondente a 4.832,27 e o $IPCA_{2016}$ – relativo ao nível de preços de junho de 2016 e publicado pelo IBGE em julho de 2016 – correspondente a 4.691,59, o que resulta em um reajuste de 2,9986% referente à correção inflacionária.

1.3.3. *Fator X*

1.3.3.1. A fórmula de cálculo e regras de aplicação do fator X estão descritas no Anexo 11 – Fator X do Contrato, que determina que:

"1.3. O fator X referente a período compreendido entre o terceiro e quinto ano, inclusive, deverá ser calculado conforme a seguir exposto:

1.3.1. O fator X aplicado no período em questão será igual ou superior a zero.

1.3.2. A determinação do fator X terá como base um valor de referência de 2,06%.

1.3.3. De acordo com a ampliação dos componentes aeroportuários descritos a seguir, desde que em plena capacidade operacional, deverá ser atribuída redução percentual do valor de referência supracitado, conforme valores estabelecidos por elemento e por aeroporto.

1.3.4. O fator X aplicado no período em questão, observado o disposto no item 1.3.1, será fixado antes do terceiro reajuste, e será determinado pela seguinte fórmula:

$$X = 2,06 \times (1 - (TP + PE))$$

TP é a redução percentual devido à ampliação do terminal de passageiros, e

PE é a redução percentual devido à ampliação de posições de estacionamento"

1.3.3.2. Conforme explicado na Nota Técnica nº 2/2015/SRE, de 28 de maio de 2015, o fator X a ser aplicado nos reajustes tarifários referentes ao período compreendido entre o terceiro e o quinto ano está

condicionado aos investimentos iniciais obrigatórios definidos na fase I-B do Plano de Exploração Aeroportuária - PEA. Assim, a metodologia do fator X para este período contempla não apenas os ganhos de produtividade do mercado, mas também a conclusão e plena operacionalidade de novas estruturas de terminal de passageiros e áreas de pátio até a data de 11/05/14, prazo final conferido pelo PEA para os investimentos da fase I-B.

1.3.3.3. A fórmula de cálculo do fator X para o Aeroporto Internacional de Viracopos ficou em $X = 2,0008$ para o período compreendido entre o terceiro e o quinto ano da concessão.

1.3.4. *Fator Q*

1.3.4.1. Quanto ao fator Q, a cláusula 10.13 do Anexo 2 – Plano de Exploração Aeroportuária (PEA) estabelece o seguinte:

"10.13 O fator Q produzirá efeitos no reajuste tarifário a partir do final do primeiro ano de operação integral do aeroporto pela Concessionária, contado como o ano civil seguinte ao ano em que for encerrada a Fase I-A. A partir desse marco temporal, os decréscimos decorrentes do não cumprimento dos padrões para o fator Q serão reduzidos a 30% (trinta por cento) no primeiro ano e 70% (setenta por cento) no segundo ano, em relação ao apresentado no Apêndice C deste PEA. A partir do terceiro ano os decréscimos serão integrais (cem por cento)."

1.3.4.2. Por meio da Nota Técnica nº 12(SEI)/2017/GQES/SRA, de 17 de maio de 2017, a SRA informou que o encerramento da Fase I-A da Concessão ocorreu em 2013. O contrato previu a aplicação faseada do fator Q, conforme cronograma constante da cláusula 10.13, com início previsto para o final do primeiro ano de operação integral do aeroporto pela Concessionária. Para o ano de 2017, está prevista a aplicação do percentual de 100% para fins de reajuste tarifário.

1.3.4.3. O Apêndice C prevê, ainda, que o fator Q, a ser aplicado ao reajuste tarifário, poderá variar de 7,5% (sete e meio por cento) de decréscimo a 2% (dois por cento) de bônus.

1.3.4.4. A Concessionária do Aeroporto Internacional de Viracopos obteve como resultado final do Fator Q, aferido entre os meses de janeiro a dezembro do ano de 2016, que será aplicado ao reajuste no ano de 2017, a bonificação de 1,3%.

1.3.4.5. A SRA, por meio da Nota Técnica nº 15(SEI)/2017/GQES/SRA, de 16 de junho de 2017, informou que encaminhou à Concessionária o cálculo preliminar do Fator Q referente ao reajuste de tarifas para 2017, sendo concedido prazo para contestação.

1.3.4.6. A esse respeito, a Concessionária protocolou nesta Agência a Carta PRE/17-135, por meio da qual apresentou entendimento diverso quanto ao cálculo dos indicadores de disponibilidade de equipamentos, em especial no que se refere às pontes de embarque. A concessionária entende que o cálculo deve considerar a média dos percentuais mensais dos indicadores de disponibilidade, cujo resultado seria o percentual de 99,95%.

1.3.4.7. A esse respeito, a Superintendência de Regulação Econômica da Agência esclarece que não cabe tal interpretação, visto que o art. 14 da Resolução nº 372, de 15 de dezembro de 2015, deixa claro que, para o cálculo do indicador de disponibilidade, deve-se considerar o tempo em que o equipamento ou instalação fica indisponível **durante o período analisado**, conforme descrito a seguir:

"Art. 14. Os indicadores de Disponibilidade de equipamentos e Instalações lado ar avaliam o desempenho desses elementos quando utilizados pelas empresas aéreas e pelos passageiros, observadas as exclusões definidas no art. 17 desta Resolução.

§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo o Indicador "Atendimento em pontes de embarque".

§ 2º Para fins do cálculo dos indicadores de que trata o caput, deverá ser aplicada a seguinte fórmula:

$$D\% = (1 - \frac{I}{T}) \times 100$$

No qual:

D% – Disponibilidade real (expressa em porcentagem);

I – Indisponibilidade real; ou seja, **o tempo em que o equipamento ou instalação fica indisponível para uso durante o período analisado**, excluídas as situações previstas no Art. 17 desta Resolução; e (grifo nosso)

□□ – Disponibilidade teórica; ou seja, **o tempo em que o equipamento ou instalação é disponibilizado para uso durante o período analisado.** (grifo nosso)"

1.3.4.8. Sendo assim, o indicador de disponibilidade referente ao ano de 2016 (período analisado) deve ser calculado com base na totalidade dos resultados apurados ao longo de todo o período de aferição, gerando-se um valor percentual a partir da aplicação da fórmula constante do § 2º do art. 14 da Resolução acima mencionada, que correspondeu a 99,9%.

1.3.4.9. A área técnica ressalta, ainda, que a exigência de envio mensal dos resultados serve para acompanhamento de curto prazo do desempenho do Indicador de Qualidade de Serviço (IQS) tanto pela Agência quanto pela concessionária. Adicionalmente, utilizar o método proposto pela concessionária significaria aceitar um duplo arredondamento, visto que os resultados parciais mensais já são aproximados com uma casa decimal.

1.3.4.10. Em vista do exposto, considera-se como resultado final do Fator Q para o Aeroporto Internacional de Viracopos, aferido entre os meses de janeiro a dezembro de 2016, para fins do reajuste a ser realizado em 2017, o valor de bonificação de 1,3%, conforme entendimento exarado nas Notas técnicas nº 12 e 15 (SEI)/2017/GQES/SRA.

1.4. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

1.4.1. Os autos estão instruídos com a Nota Técnica nº 78/2017/GERE/SRA, de 07 de julho de 2017, a Nota Técnica nº 12(SEI)/2017/GQES/SRA, 17 de maio de 2017, e a Nota Técnica nº 15(SEI)/2017/GQES/SRA, de 16 de junho de 2017, e a Nota Técnica nº 2/2015/SRE, de 28 de maio de 2015, as quais analisaram a matéria.

1.4.2. Na sequência, a área técnica apensou no processo a proposta de Decisão que reajusta os tetos das tarifas aeroportuárias aplicáveis ao Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Viracopos.

1.5. DA PROPOSTA

1.5.1. A SRA submeteu para deliberação do Diretor-Presidente a presente proposta de Reajuste Tarifário do Aeroporto Internacional de Viracopos, a ser aplicado aos tetos tarifários constantes da Decisão nº 195, de 22 de dezembro de 2016.

1.5.2. É importante ressaltar que a cláusula 3.1.25 do Contrato de Concessão impõe à Concessionária o dever de informar à população e aos usuários em geral, sempre que houver alteração das tarifas cobradas, o novo valor e a data de vigência com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência. Veja-se:

“3.1.25. informar à população e aos usuários em geral, sempre que houver alteração das tarifas cobradas, o novo valor e a data de vigência com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, conforme procedimento previsto no Anexo 4 – Tarifas”

1.5.3. Diante do relatado, a proposta é de que os novos tetos tarifários, resultantes do processo de reajuste dos valores constantes da Decisão nº 195, de 22 de dezembro de 2016, passem a ser praticados 30 (trinta) dias após a publicação do presente reajuste, de forma a garantir à Concessionária tempo hábil para dar publicidade às novas tarifas.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. De acordo com o calendário de divulgação de indicadores do IBGE, o IPCA referente ao mês de junho de 2017 é publicado apenas no dia 7 de julho. Por este motivo, a área técnica da Agência não poderia ter submetido à Diretoria Colegiada esta proposta de reajuste antes da referida data.

2.2. Na linha do que fora relatado, e nos termos do referido contrato de concessão, considerando que o reajuste anterior foi realizado por meio de Decisão da Diretoria datada de 8 de julho de 2016 e que a próxima reunião da Diretoria Colegiada está prevista apenas para 25 de julho de 2017, entende-se que a matéria reúne os requisitos de urgência e relevância necessários à sua aprovação *ad referendum*, nos termos do art. 6º do Regimento Interno da ANAC.

3. DECISÃO

3.1. Diante dos argumentos apresentados nos autos do processo em referência, **DECIDO**, *ad referendum* do Colegiado, nos termos do art. 6º do Regimento Interno anexo à Resolução nº 381, de 14 de julho de 2016 e posteriores alterações, **pela aprovação da proposta de Decisão que reajusta os tetos das tarifas aeroportuárias aplicáveis ao Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Viracopos, localizado no município de Campinas/SP**, nos termos da minuta apresentada pela SRA, devendo a mesma ser publicada no Diário Oficial da União de 10 de julho de 2017.

3.2. Determino ainda que, assim que possível, a matéria seja levada à apreciação do Colegiado pela Assessoria Técnica - ASTEC, para confirmação dos seus termos, na forma do artigo 6º do Regimento Interno e seus parágrafos.

Esta é a Decisão.

JOSÉ RICARDO PATARO BOTELHO DE QUEIROZ

Diretor-Presidente



Documento assinado eletronicamente por **José Ricardo Pataro Botelho de Queiroz, Diretor-Presidente**, em 08/07/2017, às 10:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **0837250** e o código CRC **9E75D2E0**.

SEI nº 0837250